



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Processo Eletrônico nº 91964/2016
Termo de Cooperação nº 08/2016

TERMO DE COOPERAÇÃO BCB / DPESP

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE, ENTRE SI, FAZEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS).

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob nº 00.038.166/0001-05, com sede no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília/DF, doravante denominado **BCB**, neste ato representado por seu Diretor de Relacionamento Institucional e Cidadania, ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, na forma da Portaria nº 91.034, de 8 de novembro de 2016, do Presidente da Autarquia, Ministro Ilan Goldfajn, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Boa Vista, nº 200, 8º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 08.036.157.0001-89, doravante denominada **DPESP**, neste ato representada pelo Defensor Público-Geral do Estado, DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO, têm justo e acordado o presente TERMO DE COOPERAÇÃO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Circular BCB nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e pelo Regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 6 de abril de 2004, na forma e condições explicitadas neste instrumento, constante dos autos do Processo PE nº 91964, do BCB, e do Processo nº 9852/2016, da DPESP;

Considerando a necessidade da DPESP de acesso a informações atinentes ao relacionamento bancário dos cidadãos que pretendem ser atendidos pela instituição e de seus respectivos familiares, com vistas a aprimorar o atendimento inicial a eles prestado;

Considerando a possibilidade da DPESP de estender o acesso a informações atinentes ao relacionamento bancário dos cidadãos que pretendem ser atendidos pela instituição e de seu respectivos familiares a todos os seus núcleos de atendimento, uniformizando o atendimento inicial prestado;

Considerando que a obtenção de informações sobre relacionamento bancário mediante acesso a base de dados via internet torna desnecessário o comparecimento pessoal do interessado a posto de atendimento do BCB, evitando-se potencial prejuízo aos próprios cidadãos necessitados e seus familiares e possível impacto ou sobrecarga sobre a central de atendimento ao público do BCB; e

Considerando a possibilidade de adoção de solução tecnológica que permita à DPESP consultar diretamente base de dados disponibilizada pelo BCB, com base no consentimento expresso do titular da informação (art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001) e nos poderes de representação e na fé pública de que são dotados os Defensores Públicos, deixando, assim, de orientar os cidadãos e seus familiares a se deslocarem até o BCB para obterem a mesma informação.

CAPÍTULO I – DO OBJETO DO CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente CONVÊNIO tem por objeto permitir à DPESP, no exercício das suas atribuições, a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, doravante denominado CCS, em benefício do atendimento a cidadãos que pretendam ser ou sejam assistidos pela instituição, desde que haja consentimento expresso do titular das informações, nos termos do art. 31, § 1º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Parágrafo Primeiro – O mecanismo de consulta permite a pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais o correntista ou cliente e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento, conforme definido na Circular BCB nº 3.347, de 2007, e em normas complementares sobre o CCS.

Parágrafo Segundo – Para efeito deste CONVÊNIO, entende-se por instituições financeiras os bancos comerciais, os bancos múltiplos com ou sem carteira comercial, os bancos de investimento, a Caixa Econômica Federal e as cooperativas singulares de crédito, a elas se equiparando as demais instituições sob a supervisão do BCB.

Parágrafo Terceiro – A DPESP declara-se ciente das seguintes condições:

- a) a responsabilidade pela exatidão e tempestividade no fornecimento dos dados contidos no CCS é das instituições financeiras;
- b) a disponibilidade das informações contidas no CCS compreende uma defasagem de um mês em relação às cooperativas singulares de crédito e de dois dias úteis em relação às demais instituições financeiras e instituições sob a supervisão do BCB.

Parágrafo Quarto – Ao efetuar cada pesquisa, o usuário cadastrado pela DPESP deve declarar que o titular da informação consentiu expressamente com a consulta aos dados contidos no CCS, atestando que os documentos de identificação e de autorização de acesso estão devidamente arquivados na instituição, em meio físico ou eletrônico, e

manifestando ciência de que a declaração falsa constitui ilícito passível de responsabilização administrativa, cível e criminal.

CAPÍTULO II – DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA – O acesso ao mecanismo de consulta às informações disponibilizadas pelo CCS dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular BCB nº 3.232, de 2004, após o cadastramento de usuários efetuado por representante da DPESP indicado como responsável pela centralização da gestão das senhas, doravante denominado “Máster”.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO BCB

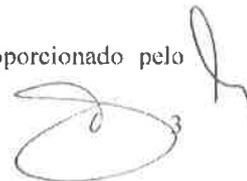
CLÁUSULA TERCEIRA – O BCB se compromete a adotar as seguintes providências, necessárias à execução do CONVÊNIO:

- a) tornar disponível o mecanismo de consulta às informações constantes do CCS e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;
- b) cadastrar no Sistema de Informações Banco Central, doravante denominado SISBACEN, as pessoas indicadas para atuar como “Máster” pelo Defensor Público Geral da DPESP ou pela autoridade por ele designada. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular BCB nº 3.232, de 2004, segundo os procedimentos adotados pelo BCB;
- c) entregar a senha às pessoas indicadas para atuar como “Máster” da DPESP, no Departamento de Tecnologia da Informação do BCB, em Brasília, ou em sua Gerência Técnica localizada em São Paulo;
- d) considerar como usuárias do mecanismo de consulta eletrônica de informações no CCS as pessoas devidamente cadastradas pelo “Máster”;
- e) fornecer ao CCS e aos demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do adequado tratamento das informações nos termos da legislação aplicável;
- f) promover a divulgação e, na medida de sua disponibilidade, sempre que for necessário, o treinamento para “Máster” e usuários do CCS, no âmbito da DPESP;
- g) comunicar à DPESP qualquer alteração no sistema CCS.

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DA DPESP

CLÁUSULA QUARTA – A DPESP se compromete a adotar as seguintes providências necessárias à execução do CONVÊNIO:

- a) zelar pelo uso adequado do mecanismo de consulta proporcionado pelo



CONVÊNIO, com observância das regras de respeito à privacidade e de restrição de acesso à informação previstas na legislação aplicável, inclusive no que tange ao previsto no Parágrafo Quarto da Cláusula Primeira;

b) indicar, por meio de documento formal firmado pela autoridade mencionada na alínea "b" da Cláusula Terceira, às unidades do BCB constantes na alínea "c" da mesma Cláusula, os nomes das pessoas indicadas para atuar como "Máster", para credenciamento no SISBACEN;

c) manter, no mínimo, duas pessoas cadastradas como "Máster" na DPESP, solicitando ao BCB o imediato descredenciamento de qualquer deles, junto ao SISBACEN, na hipótese de desligamento dessa função;

d) cadastrar, por ação atribuída ao "Máster", usuários do mecanismo de consulta eletrônica de informações no CCS;

e) efetuar descredenciamento dos usuários que não mais estejam autorizados a ter acesso ao CCS;

f) utilizar informações tomadas exclusivamente para o fim proposto na Cláusula Primeira, apurando eventual desvio de conduta pelo uso indevido do mecanismo de consulta ao CCS, para efeito da definição de responsabilidade administrativa ou criminal;

g) promover a divulgação do CCS e de seu correspondente mecanismo de operação junto aos usuários credenciados;

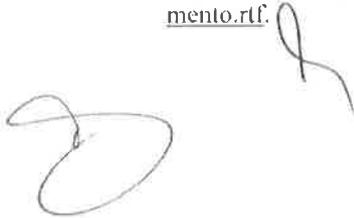
h) promover o treinamento dos usuários credenciados para a emissão de relatórios e o fornecimento de informações sobre o CCS aos cidadãos, esclarecendo possíveis dúvidas aos interessados;

i) adotar os procedimentos necessários para a redução ou sustação do envio de solicitações ao BCB por ofício ou outras vias, padronizando as solicitações que eventualmente se façam indispensáveis, bem como evitar o encaminhamento pessoal dos interessados ao posto de atendimento do BCB, em vista da desnecessidade desse procedimento;

j) utilizar seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a internet e linhas de comunicação) para obter o acesso, via internet, ao mecanismo de consulta ao CCS;

k) assegurar ao cidadão e seus familiares a gratuidade do serviço de consulta ao CCS nos núcleos de atendimento da DPESP.

Parágrafo Único – A indicação prevista na alínea "b" deve ser acompanhada de formulário específico, devidamente preenchido para esse fim, disponível no sítio eletrônico do BCB na internet no endereço: <http://www.bcb.gov.br/conteudo/sisbacen/Documents/Formulario%20de%20credenciamento.rtf>.



CAPÍTULO V – DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA – O presente CONVÊNIO entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 60 (sessenta) meses, com a ressalva contida no parágrafo único.

Parágrafo Único – É facultado aos partícipes rescindir o presente CONVÊNIO, a qualquer tempo por mútuo consentimento ou por meio de denúncia, neste caso mediante notificação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VI – ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – A administração deste CONVÊNIO, no âmbito do BCB, ficará a cargo da Unidade gestora do CCS. No âmbito da DPESP, tal atribuição caberá ao órgão interno indicado pelo Defensor Público Geral.

CLÁUSULA SÉTIMA – Caberá ao BCB fiscalizar a fiel observância das disposições deste CONVÊNIO sem prejuízo da fiscalização exercida pela DPESP, dentro das respectivas áreas de competência.

Parágrafo Primeiro – O BCB colaborará com a DPESP na apuração do descumprimento das normas que tratam do CCS, quando formalmente por ela solicitado.

Parágrafo Segundo – O BCB fornecerá à DPESP, quando por ela solicitado, informações a respeito das consultas efetuadas por seus membros ou usuários cadastrados.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA – Este CONVÊNIO não envolve transferência de recursos orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA NONA – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste CONVÊNIO serão dirimidas pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA – De conformidade com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, este CONVÊNIO será publicado no Diário Oficial da União, na forma de extrato, a ser providenciado pela DPESP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo para dirimir eventuais questões decorrentes da execução deste CONVÊNIO, renunciando os partícipes, desde já, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A DPESP disporá de um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da assinatura do Convênio, para adotar as medidas internas necessárias à sua execução.

5

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente instrumento em duas vias de igual valor e forma, para um só efeito.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.



ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Diretor de Relacionamento Institucional e
Cidadania



DAVI EDUARDO DEPINÉ FILHO
Defensor Público-Geral